

## DECISÃO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, portaria e carga e descarga, visando atender a demanda das unidades do DETRAN-MT nas cidades de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's, materiais, equipamentos e utensílios necessários e adequados à execução dos serviços.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 03/2023 (SIAG 2023/09047), que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, portaria e carga e descarga, visando atender a demanda das unidades do DETRAN-MT nas cidades de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's, materiais, equipamentos e utensílios necessários e adequados à execução dos serviços.

Os autos chegaram a esta Presidência, através do Relatório de análise de Recurso Administrativo oriundo do setor da Coordenadoria de Aquisições e Contratos a fim de que fosse deliberado quanto ao recurso interposto pela empresa SETA SERVIÇOS E TERCEITIZAÇÕES LTDA, que se manifestou contrária a decisão que habilitou a empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, a empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, se manifestou tempestivamente.

### É o breve relatório.

### Decido.

Analisando as razões arguidas pela empresa recorrente, em síntese, se respaldam no fato da empresa vencedora ter apresentado proposta com valores inexequíveis, bem como a validade dos documentos apresentados com data superior a 60 dias, neste sentido, o recorrente insurge contra a habilitação da empresa PREMIUM, uma vez que informe alegado ela não cumpriu as determinações do Edital, tanto com relação aos documentos habilitatórios, como também a apresentações de valores dos materiais absolutamente fora da realidade de mercado, o que não deve ser permitido, requerendo assim, a inabilitação da empresa PREMIUM.

A recorrente argumentou que a empresa vencedora do certame apresentou documentos de habilitação intempestivos, referindo-se à data de assinatura de declarações apresentadas, bem como questiona validade de assinatura digital constante das mesmas declarações e de consulta pública ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás.

Questiona também a apresentação de certidão negativa de falência apresentada pela Recorrida, durante a sessão do dia 10 de abril de 2024, após solicitação da Pregoeira. E sustenta, que a apresentação foi extemporânea, fundamentando seu argumento no art. 26, caput, §1º do Decreto Lei nº 10.024/2019.

Ainda sustenta inadequações na planilha de custos apresentada pela Recorrida, alegando trata-se de proposta inexequível, que não apresentaria a composição de custos obrigatória.

A recorrida contra argumentou contestando as alegações da recorrente, com os seguintes argumentos:



Em suma, inicialmente, a Recorrente intenta induzir a erro esta douta Comissão julgadora, ao tentar inválidos os documentos de habilitação técnica e jurídica em razão de uma suposta invalidade por ser intempestiva por não estar dentro do prazo de 60 (sessenta dias) de sua omissão.

Pois bem. Os documentos alegados são relativos a documentos não existentes no Edital. Em relação a relação dos contratos firmados, foram relacionados os contratos firmados e em execução para o fito de demonstrar a capacidade técnica da empresa. Não se insere nos documentos que tenha prazo de validade até porque são contratos firmados para serem executados até 12 (doze) meses. A declaração, portanto, não possui prazo de validade por obviedade lógica que não lhe retira a sua invalidade e não aceitação no presente Pregão.

(...)

Pretende a inabilitação da empresa Recorrida, ante o fato da sua Certidão de Falência e Concordata ser juntada após a sessão de abertura do certame o que seria extemporâneo. Razão não assiste a Recorrente. A Recorrida PREMIUM realizou a juntada atempadamente uma Certidão de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que abrange todas as comarcas do Estado de Goiás, não apenas em relação a sua sede.

Notadamente, em diligências o ilustre Pregoeiro requereu a juntada da Certidão de Falência e Recuperação Judicial somente da comarca de Goiânia, o que foi devidamente obedecido. É certo a possibilidade de juntar documentos para complementar os já apresentados. Ainda o ilustre Pregoeiro realizou consulta perante os sites dos Tribunais Superiores e constatou a não existência de processos de falência e recuperação judicial em face da licitante PREMIUM. Com isso cai por terra todo o arrazoado recursal da Recorrente.

(...)

Aduz a Recorrente que a planilha apresentada é confusa com erros na nomenclatura. Novamente invoca a Recorrente para erros meramente formais que não implica na invalidade das propostas. Erros de nomenclatura de nomes não revestidos de erros materiais que não torna a proposta inadequada.

Em relação a planilha de custas apresentada pela Recorrida, as alegações quanto a não cotação das alíquotas do IRPJ e CSLL, são tributos que a legislação federal que não devem ser cotados nas planilhas comerciais.”

O recurso e as contrarrazões foram objeto de análise por parte da pregoeira e de sua equipe de apoio, porém, somente foi analisado o questionamento quanto a validade da certidão de falência, uma vez que somente tal apontamento foi questionado na referida sessão vejamos:

LICITANTE 11	10/04/2024 09:12:57	Senhor Pregoeiro, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado uma interpretação que não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equivoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo. Ocorre que o certame ocorreu dia 03/04 e a certidão de falência apresentado foi emitido no dia 04/04, portanto o documento não existia antes da abertura da sessão pública.
--------------	---------------------	---

Conforme preconiza o Decreto Estadual 1.525/2022 em seu artigo 143, §2º, inciso III, que dispõe “o recorrente poderá apresentar razões recursais escritas, com a fundamentação de fato e de direito que entender cabíveis, restritas ao motivo apontado na sessão, no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão”.



Neste sentido, o pregoeiro e sua equipe após análise do presente questionamento, opinaram por manter a decisão anterior de HABILITAÇÃO da Licitante PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Sendo assim, a presente decisão ficará restrito aos argumentos apresentados na sessão que diz respeito a validade da certidão de falência.

O recorrente alegou que a recorrida apresentou certidão de falência posterior a data do certame, que ocorreu em 03 de abril de 2024, o que é vedado pelo art. 26, caput e § 1º, do Decreto Lei nº 10.024/2019.

Conforme se verifica nos autos a Pregoeira na sessão datada de 10.04.2024 permitiu que a recorrida apresentasse no prazo de 15 minutos, a certidão de falência de primeiro grau, sendo juntado o documento no momento oportuno, o que está em consonância com o Decreto 1.525/2022 que permite que os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar serão apresentados quando solicitados pelo pregoeiro, durante a fase de habilitação. Após, cabe ao pregoeiro fazer a análise dos documentos, e poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, conforme ainda previsto no Edital:

“ 8.8.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo Licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado. ”

O mesmo disposto no artigo 134 do Decreto Estadual 1.525:

Art. 139. O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 1º A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

§ 2º A vedação à inclusão de novo documento deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refere à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

§ 3º Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o certame respeitou os ditames legais, não prosperando assim o presente argumento.



Outro ponto a se destacar que a certidão de falência tem como finalidade atestar a regularidade da empresa, mesmo esta estando datada após o certame, ela faz atesto de fatos pretéritos, o que não fere a lisura do processo licitatório, tal entendimento é preconizado pelo TCU que em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas: “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. O mesmo julgado decidiu ainda que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

Importante destacar que a lei 14.133/2021 se inspirou muito na jurisprudência das Cortes de Contas Federal, o §1º do artigo 68 da Lei n. 14.133/2021 aduz que “os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”.

O §1º do artigo 68 que permite “outros meios hábeis a comprovar a regularidade”, o que importa admitir ainda outras providências ou diligências em sede de licitação a verificar a verdade material no que tange à habilitação dos licitantes, o que foi prontamente feito no presente caso.

Por último a recorrente requer a inabilitação da recorrida pelo argumento que em que pesa tenha sido oportunizado a recorrida a retificação da sua planilha de composição de custos, esta não o fez, apresentando valores inexequíveis.

Tais argumentos não foram objeto de manifestação recursal na sessão, ficando assim prejudicado a sua análise e manifestação.

Fundamento a minha decisão com base no art. 12, III da Lei 14.133/2021, bem como no art. 21 no Decreto-Lei nº4.657, de 04 de setembro de 1942, em que as decisões administrativas devem levar em conta as consequências jurídicas e administrativas da decisão, verificando assim que não houve nenhum prejuízo para o processo licitatório, os documentos apresentados pela empresa demonstram a sua qualificação técnica e jurídica.

Importante destacar ainda que a recorrida apresentou melhor proposta e a licitação transcorreu de forma regular e sem vício.

Por todo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, no entanto, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.**

Encaminhe-se os autos a área demandante para as providências sequenciais e de praxe.

**Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos**  
Presidente do DETRAN-MT

